



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Decreto Lei N.º 6/2005 de 14 de Setembro
Sobre Reconhecimento da Cruz Vermelha de Timor
Leste.....956

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 1/2005 de 14 de Setembro

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 8/2005 de 14 de Setembro
Sobre Assembleias Locais.....958

PARLAMENTO NACIONAL:

DECRETO-LEI N.º 6/2005

DE 14 DE SETEMBRO

RECONHECIMENTO DA CRUZ VERMELHA DE TIMOR-LESTE

A Cruz Vermelha prestou os seus serviços humanitários à população de Timor-Leste durante a época portuguesa através de um infantário e alguns serviços básicos de saúde, tendo, após 1974, acrescentado as actividades de laboratório e doação de sangue.

O Comité Internacional da Cruz Vermelha prestou igualmente importante ajuda humanitária à população desde 1974 até 1999, com projectos de água nas zonas rurais de dez distritos, serviço de busca de pessoas e reagrupamento familiar, entrega de alimentos às pessoas com fome em diversos distritos, distribuição de mensagens e protecção da população presa nas cadeias.

A partir de Junho de 2000, o Comité Preparatório para a Criação da Cruz Vermelha de Timor-Leste lançou o apelo para a criação de uma Sociedade Nacional da Cruz Vermelha no novo país, tendo sido apoiado pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição e reconhecimento

1. A Cruz Vermelha de Timor-Leste, abreviada em CVTL, é reconhecida como pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública.
2. A CVTL é a única Sociedade nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho reconhecida em Timor-Leste e realiza as suas actividades em todo o território nacional.
3. No âmbito da sua missão de assistência, a CVTL actua como auxiliar das autoridades públicas e apoia as instituições do Governo na gestão de catástrofes.
4. A CVTL é reconhecida e autorizada pela presente a proporcionar assistência aos serviços médicos das forças armadas em tempo de conflito armado, com base nas Convenções de Genebra, de 2 de Agosto de 1949 e nos seus Protocolos adicionais de 8 de Junho de 1977 (de que a República Democrática de Timor-Leste é parte).

Artigo 2.º

Definições

1. A CVTL é uma sociedade de auxílio humanitário voluntário sem fins lucrativos, gozando de plena capacidade jurídica para alcançar os seus objectivos.
2. A CVTL está subordinada às leis de Timor-Leste, às Convenções de Genebra e aos seus Protocolos adicionais.
3. A CVTL realiza as suas actividades no respeito pelos Princípios fundamentais do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, adoptados pela Conferência internacional da Cruz Vermelha de 1965.
4. As autoridades públicas de Timor-Leste respeitarão sempre a adesão da CVTL aos Princípios fundamentais, descritos nos seus estatutos, tal como requerido pela Resolução 55 (1) da Assembleia Geral das Nações Unidas e o artigo 2.4 dos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, adoptados pelos Estados partes das Convenções de Genebra, durante a 25.ª Conferência internacional da Cruz Vermelha, em Genebra, em 1986.

Artigo 3.º

Sede nacional

A sede nacional da CVTL é em Dili.

Artigo 4.º

Estatutos

A CVTL deve sempre actuar segundo os seus estatutos. Os estatutos só podem ser modificados pela Assembleia Geral, em consulta com o Governo, e as modificações entram em vigor imediatamente após a decisão da Assembleia Geral.

Artigo 5.º

Duração

A CVTL é instituída por tempo indeterminado.

Artigo 6.º

Objectivos

- Os objectivos gerais da Sociedade são:
 - Prevenir e aliviar o sofrimento humano de forma totalmente imparcial, sem discriminação em relação à nacionalidade, raça, crença religiosa, língua, classe ou opiniões políticas;
 - Desenvolver os ideais humanitários na população pela promoção dos Princípios fundamentais do Movimento e daqueles do direito humanitário internacional;
 - Promover o espírito do voluntariado.
- Para alcançar os seus objectivos, a CVTL deve cumprir os deveres definidos nos seus estatutos, submeter-se aos tratados internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste é parte e às resoluções adoptadas pela Conferência internacional da Cruz Vermelha e o Conselho dos delegados do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.
- A Sociedade deve desempenhar os seus deveres de componente do Movimento internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e de membro da Federação internacional das sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Artigo 7.º

Bens e Regalias

- A CVTL é constituída com os bens herdados de organizações similares existentes em Timor-Leste até Outubro de 1999, a serem disponibilizados pelo Governo.
- Para alcançar os seus objectivos, a CVTL pode, por acção própria ou por doação, adquirir, alienar e gerir quaisquer bens em conformidade com os objectivos definidos nos seus estatutos.
- A CVTL pode, dentro dos limites dos seus objectivos e deveres, aceitar sem restrição doações e apoio de grupos ou indivíduos, autoridades públicas e entidades privadas. A CVTL pode possuir, gerir ou solicitar fundos ou bens. A CVTL não deve aceitar qualquer doação proveniente dos rendimentos de actividades contrárias aos Princípios fundamentais ou aos objectivos do Movimento internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.
- A CVTL pode estabelecer e gerir quaisquer activos imateriais, seguros e outros fundos mobiliários em proveito do seu pessoal ou das suas actividades humanitárias.

- Para realizar as suas actividades, a CVTL beneficia de isenção de todos os impostos, incluindo as taxas de importação, e de todas as vantagens aplicáveis às Instituições de solidariedade social.
- As doações feitas à CVTL colectivamente, por indivíduos ou sociedades, implicam o benefício da isenção fiscal.
- Para alcançar os seus objectivos humanitários, a CVTL pode realizar actividades de angariação de fundos e de geração de proveitos. Actividades como lotarias serão reguladas por legislação própria.

Artigo 8.º

Emblema e identificação

- A denominação "Cruz Vermelha de Timor-Leste", o acrónimo "CVTL", o emblema e os demais símbolos de identificação da CVTL, utilizados em conformidade com o direito de Timor-Leste, estão reservados exclusivamente à CVTL.
- O emblema da CVTL é constituído por uma cruz vermelha com o texto CRUZ VERMELHA DE TIMOR-LESTE em letras pretas por cima da cruz sobre fundo branco delimitado por uma linha vermelha.
- O emblema deve ser utilizado para todos os fins identificados pela Conferência internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949 e os seus Protocolos adicionais de 1977, as Regras sobre a utilização do emblema pelas sociedades nacionais, adoptadas pela Conferência internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em 1965 e revistas em 1991 e a Lei do emblema que for promulgada pelas autoridades competentes de Timor-Leste..
- Qualquer utilização do emblema da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho que não esteja prevista nas Convenções de Genebra de 1949 ou no parágrafo 3 está proibida e será punida segundo a legislação de Timor-Leste.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Saúde

(Rui Maria de Araújo)

Promulgado em 05 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)